

**Processo n.:** @REC 18/00489886

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0211/2018, exarado no Processo n. PCR-11/00450502

**Interessados:** Darcy Brasiliano dos Santos e Pró Musica de Florianópolis

**Procurador:** Maurício Quint Fortunato

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 63/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0211/2018, exarada na Sessão Ordinária de 21/05/2018, nos autos da PCR-11/00450502, formulado pela Pró Musica de Florianópolis e pelo Sr. Darcy Brasiliano dos Santos, para, no mérito, considerar improcedente o recurso e retificar, de ofício, a base legal que fundamentou a multa aplicada no item 6.3, passando a constar o art. 70, II, da citada Lei Complementar, considerada a redação:

*“6.3. Aplicar ao Sr. **Darcy Brasiliano dos Santos** - Presidente da Pró-Música de Florianópolis em 2008, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da descrição insuficiente das notas fiscais do projeto cultural Ópera 2008 (PTEC-1945/084) ns. 001408908; 001350; 002365108; 002683608; 000016; e 232 e do projeto cultural Temporada 2008 (PTEC-1947/087) ns. 001975108; 001975008; 001974708; 001975808; 001975308; 001416; 001623908; 001623608; 001624808; 001624608; 001345; 210; 000001; 003206308; 002364108; 002364808; 002364208; 002364508; 241; 240; 0061; 000013; 258; 257; 001445; e 001443, referente ao projeto cultural Temporada 2008 (PTEC-1947/087), contrariando o disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, 6 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003) e 47, 49, 52, II e III, e 60, III, da Resolução n. TC-016/94 (subitens 2.1.1.1 e 2.2.1.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.”*

2. Dar ciência deste Acórdão à Pró Música de Florianópolis, ao Sr. Darcy Brasiliano dos Santos, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura.

**Ata n.:** 10/2020

**Data da sessão n.:** 02/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.